ATO NORMATIVO 009/2019.

"REGULAMENTA O PROCESSO DE COMPRA DE TÍTULOS PÚBLICOS FEDERAIS PELA GUARUJÁ PREVIDÊNCIA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

EVERTON SANT' ANA, *Diretor Presidente da Guarujá Previdência, no uso das atribuições que a lei confere em especial o artigo 33 da lei complementar 179/2015, e*

Considerando o artigo 6°, IV e VII da Lei Federal 9.717/1998;

Considerando o artigo 1°, §1° e artigo 7°, §1° da Resolução do Conselho Monetário Nacional 3.922/2010;

Considerando, *por fim, o artigo 6°, §2°, da Portaria MF 577/2017, publicada pelo Ministério da Fazenda;*

Considerando, *outrossim, o inciso IV do artigo 68 e o Decreto n° 10.245/2013 que prevê como órgão de assessoria e criação do Comitê de investimentos;*

Considerando, *por fim, a análise a aprovação pelo comitê de investimentos da Guarujá Previdência da minuta deste Ato Normativo, RESOLVE:*

Art. 1º Disciplinar o processo de compra de títulos públicos federais da Guarujá Previdência.

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES DE COMPRA DE TÍTULOS PÚBLICOS FEDERAIS

Art. 2º Os procedimentos que visam às operações de aplicações financeiras dos recursos previdenciários em Títulos Públicos Federais - TPF's deverão observar as determinações constantes desta resolução e todos os atos praticados serão registrados em ata de reunião conjunta do Comitê de Investimentos e Gerência de Planejamento, Orçamento Contabilidade e Finanças , específica para esse fim, cada um respondendo diretamente às deliberações da sua área de atuação.

Parágrafo primeiro. Na abertura dos trabalhos deverão ser estabelecidos:

I-0 volume financeiro máximo admitido para as operações e a taxa mínima de atratividade posicionada no intervalo indicativo correspondente ao vencimento escolhido;

II- A indicação do período de liquidação, e

III- A eleição das instituições financeiras aptas a participarem do certame, observadas as prescrições contidas nos artigos seguintes.

Art. 3º. As operações de negociações de Títulos Públicos Federais deverão ser realizadas por instituição financeira credenciada como "dealers" do mercado primário independente de vencimento e tipo de título por tratarem-se de instituições de solidez e confiabilidade pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, e Banco Central do Brasil – BACEN (https://www.tesouro.fazenda.gov.br/divida-publica-

federal/-/asset_publisher/Rhu8uJONidEZ/content/id/225325 ou outro que vier a substituí-lo), que obrigatoriamente utilize plataforma eletrônica aceita pelas duas instituições e esteja credenciada na Guarujá Previdência.

Parágrafo primeiro: Mesmo a instituição financeira sendo credenciada como "deales" do mercado primário, fica expressamente vedado as negociações com instituição financeira que não atendem ao art. 15° da Resolução CMN 3.922/2010 e alterações e que não esteja na lista exaustiva publicada pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social - Secretaria de Previdência, Ministério da Fazenda.

Parágrafo segundo: Mesmo a instituição financeira sendo credenciada como "deales" do mercado primário, fica expressamente vedado as negociações com instituição financeira que mesmo obedecendo o parágrafo primeiro do supra artigo não esteja devidamente credenciado junto a Guarujá Previdência.

Art. 4. A remuneração dos títulos públicos deverá sempre aproximar-se a meta atuarial estipulada na política de investimentos vigente, levando em consideração ainda as despesas com a realização da operação tais como spread, custódia e outras pertinentes.

Parágrafo primeiro: Para comprovação do artigo supracitado, deverá o comitê de investimentos solicitar a análise da empresa de consultoria, preferencialmente, e ou do Analista Previdenciário Economista da Guarujá Previdência, tomando

assim a decisão de comprar ou não o título público federal, devendo ser registrado em Ata.

Parágrafo segundo: Quando não for possível obter ambas as análises do parágrafo anterior, ao menos uma é obrigatória, justificado em Ata.

Art. 5. Para estabelecer o intervalo indicativo das taxas praticadas, o comitê de investimentos utilizará o Relatório das Taxas dos Títulos Públicos da ANBIMA (http://www.anbima.com.br/pt_br/informar/taxas-de-titulos-publicos.htm), em especial as NTN-B praticadas no dia anterior, que balizarão as decisões de aplicação e definição da taxa mínima de atratividade para qualquer operação de compra de títulos públicos.

Parágrafo único. Diante da dinâmica diária de mercado, tal taxa deverá ser ajustada e avaliada no momento da aquisição levando em consideração a disponibilidade dos recursos necessários:

I- Em D+O quando há disponibilidade imediata;

II- Em D+l quando a operação é realizada no ato e liquidada financeiramente no dia útil subsequente.

Art. 6. O comitê de investimentos deverá respeitar os limites fixados na política de investimentos vigente, observando sempre a evolução patrimonial e o percentual dos enquadramentos legais, determinando, então, os montantes a serem adquiridos e os vencimentos dos Títulos Públicos Federais.

Parágrafo primeiro: As indicações contidas no caput deverão estar devidamente balizadas no relatório de Estudo de Solvência - Asset Liability Management – ALM, após a implementação deste. Enquanto não implementado o ALM, deverá o comitê solicitar análise da empresa de consultoria atentando para as obrigações presente e futuras.

Parágrafo segundo: Poderá ser utilizado ainda o relatório do Cálculo Atuarial:

I- Isoladamente, caso sua elaboração seja mais recente aos estudos mencionados no caput;

II- Complementar, caso a sua elaboração seja anterior aos mesmos e para uma maior fundamentação decisória;

Art. 7. Em qualquer operação de aquisição de Títulos Públicos Federais, os mesmos deverão ser custodiados em nome da Guarujá Previdência em instituição contratada anteriormente para esse fim.

Capítulo II - Operação de Compra

Art. 8. Serão enviados simultaneamente convites para no mínimo 03 (três) instituições financeiras que atendem ao art. 3º deste ato, com os detalhes de proposta de aquisição de Títulos Públicos Federais, informando o montante, a espécie de título, o vencimento e a modalidade de liquidação da operação, para elaboração de respostas pelas instituições com a oferta das taxas remuneratórias truncadas na quarta casa decimal, no prazo máximo estabelecido no convite, a

contar do horário de envio constante no documento eletrônico (e-mail).

Art. 9. Recebidas as propostas dos participantes dentro do prazo, será julgada e considerada vencedora a maior taxa oferecida para o caso das NTN-B's.

Parágrafo primeiro. A critério dos presentes na reunião de aquisição, poderá ser suspenso ou cancelado o certame se não atendidas as taxas pretendidas ou por qualquer outro motivo que justificadamente possa de alguma forma expor a riscos ou prejuízos decorrentes da realização da operação.

Parágrafo segundo. Serão consideradas desclassificadas as propostas recebidas fora do prazo estabelecido.

Parágrafo terceiro. Serão consideradas desistentes as instituições que não apresentarem propostas.

Parágrafo quarto. Havendo empate, será aberta nova negociação entre as instituições.

Parágrafo quinto. Encerrado o prazo para recebimento das propostas, imediatamente será julgado e ordenada a compra à instituição vencedora, replicando a informação da taxa ofertada e solicitando o envio da confirmação da operação para comunicação e registro junto a SELIC à custódia dos títulos públicos, solicitando as seguintes informações:

I-Adquirente: Guarujá Previdência;

II- Operação: Compra de Título Público Federal;

III- Espécie: (um dos tipos existentes, a exemplo de NTN-B, NTN-C e assim sucessivamente);

IV- Vencimento do Título Público Federal;

V- Taxa ofertada (%);

VI- Quantidade;

VII- Valor do Preço Unitário (PU);

VIII-Valor total;

IX- Registro;

X- Liquidação;

XI-Códigos BACEN e lSIN;

XII- Dados para registro: BANCO; CNPJ; CONTA SELIC.

Art. 10. Concretizada a operação, caso os recursos ainda não estejam disponibilizados, serão indicados os fundos para disponibilização dos recursos necessários à liquidação financeira em D+1, com a emissão dos respectivos APR's até às 13:00h e na sequência até às 15:00h do mesmo dia e a Guarujá Previdência comunicará às instituições financeiras envolvidas todas as movimentações a serem realizadas para finalizar a operação.

Art. 11. Será aberto processo administrativo específico de cada uma das operações envolvendo Títulos Públicos Federais, para arquivo de todos os documentos pertinentes e atos deste, mantendo seu histórico e controle individualizados, atendendo inclusive como subsídio às necessidades futuras nas auditorias internas e externas.

Parágrafo único. São documentos obrigatórios a serem inseridos no processo administrativo:

I-Relatório FOCUS do Banco Central atualizado;

II-Relatório das Taxas dos Títulos Públicos da ANBIMA, em especial as NTN-B's praticadas no dia anterior ao da avaliação comprovando as taxas atrativas realizadas;

III-Relatório de Investimentos do RPPS que acompanhe o percentual de enquadramento do volume de aplicações em Títulos Públicos perante a Política de Investimentos e legislação vigente;

IV-Cópia do Relatório elaborado pela consultoria financeira e ou do Analista Previdenciário Economista sobre a intenção de aquisição dos TP's;

V-Cópia do Relatório do Estudo de Solvência, ALM ou semelhante elaborado pela consultoria financeira que demonstre o fluxo de caixa previdenciário;

VI-Cópia da Ata do Comitê de Investimentos com deliberação dos parâmetros da aquisição;

VII-Cópia das comunicações e documentações realizadas com as instituições financeiras: cotações, informe de vencedor, comunicação de custódia, e-mails;

VIII-Atestado de compatibilidade da aplicação com as obrigações presentes e futuras;

IX- Cópia da APR - Autorizações de Aplicação e Resgate de aplicação nos Títulos Públicos Federais;

X-Planilhas de Negociação dos TPF's no Mercado Secundário disponibilizadas pelo Banco Central do Brasil, no sítio da Internet (ou outro que venha a substitui-lo);

XI-Cópia das instituições credenciadas como "dealers" do Mercado Primário.

XII – Cópia das taxas do Relatório das Taxas dos Títulos Públicos da ANBIMA (http://www.anbima.com.br/pt_br/informar/taxas-de-titulos-publicos.htm ou outro que vier a substituir)

Artigo 12° Este Ato Normativo, aprovado pelo Comitê de Investimentos através da Ata da Reunião Extraordinária do dia 12 de junho de 2019, entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Guarujá, 12 de junho de 2019.